



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência  
Palácio da Concelhia  
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
À SESSÃO  
REMETA-SE AOS SRS. DEPUTADOS  
  
\_\_\_\_\_  
O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
SAI/GSRP/2005  
Proc. 1.4  
ENT-GSRP-2005-500

00329 Data  
2005.03.24

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N° 27/VIII – Segurança no transporte de passageiros na  
Açorline**

Em resposta ao requerimento nº 27/VIII, subscrito pelo Senhor Deputado Alvarino Pinheiro (CDS/PP), o Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1 – Nos termos da cláusula 7.º do contrato de serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, celebrado entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Economia e a empresa Açorline – Transportes Marítimos, S.A., esta empresa apresentou um plano anual do serviço de transporte, para aprovação da SRE, o qual teve em conta, por um lado, que o navio "Golfinho Azul" deverá operar durante 150 dias ininterruptos (cláusula 3.º, n.º 3, alínea a) e, por outro, que deverão ser efectuados os toques mínimos previstos no anexo 2 do caderno de encargos (cláusula 8.º).

2 – Nos termos contratuais o plano de exploração foi aprovado pelo Senhor Secretário Regional da Economia, não existindo qualquer informação que possa



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*

fundamentar que a operação para o corrente ano não se inicie no prazo contratualmente fixado.

3 - Nos termos da Cláusula 18.<sup>a</sup> do contrato, a Açorline deverá apresentar antes do início da operação o contrato de seguros de responsabilidade civil para passageiros, bagagens, cargas e cobertura de riscos de incêndio e poluição marítima; o certificado de classe do navio, emitido por uma sociedade classificadora membro IACS e o certificado de registo do navio (national government certificate). A empresa já foi informada no sentido de entregar os mencionados seguros e certificados.

4 - É atribuição do IPTM - Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, e não da Secretaria Regional da Economia, vistoriar as embarcações e proceder à sua certificação, efectuar as inspecções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis, assim como coordenar e executar as inspecções relativas ao controlo dos navios estrangeiros e verificar as condições legais e técnicas da actividade do pessoal do mar, nomeadamente no que se refere à inscrição marítima, carteiras e certificações, bem como as condições de segurança, higiene e bem-estar a bordo.

5 - Tendo em conta, que no corrente ano as festividades em honra do Senhor Santo Cristo dos Milagres, iniciar-se-ão a 29 de Abril e que, nos termos do disposto no contrato celebrado com a Açorline, a operação com o transporte marítimo de passageiros e viaturas só poderá ocorrer no dia 1 de Maio, as populações das outras ilhas do arquipélago, vêm-se privadas de utilizar o transporte marítimo como meio de transporte para se deslocarem à ilha de São Miguel, entendeu o Governo Regional que, no corrente ano, existem razões para que a operação com o transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, se inicie a 22 de Abril do corrente ano.



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*

6 – Face ao que antecede, o Conselho do Governo aprovou uma Resolução que autoriza a alteração ao contrato celebrado com a Açorline, por forma a que no corrente ano a operação se inicie a 22 de Abril e não no dia 1 de Maio. No entanto, tendo em conta que a Resolução ainda não foi publicada no Jornal Oficial, o contrato ainda não foi alterado nem remetido para visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

7 – O programa e caderno de encargos do concurso público para a adjudicação do contrato de serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, não previu como toque obrigatório a ilha do Corvo, conforme se pode verificar pela análise do anexo II do Caderno de Encargos, tendo em conta que o porto desta ilha não possui condições para a atracagem de navios com as características mínimas que eram solicitadas no caderno de encargos (cfr. artigo 1.º das cláusulas técnicas).

8 – Nos anos de 2003 e 2004, foram aplicadas à Açorline - Transportes Marítimos, S.A, as seguintes penas contratuais por violação das cláusulas 5.º, 8.º e 9.º do mencionado contrato:

- a) 5 de Agosto de 2003: € 74.819,70;
- b) 23 de Setembro de 2003: € 44.89,82;
- c) 17 de Junho de 2004: € 44.89,82.

9 - As referidas penas contratuais foram deduzidas ao valor das mensalidades a pagar à empresa Açorline, nos termos do disposto no n.º 4 da cláusula 23.º do contrato de serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores.

10 – Em anexo, junta-se cópia do contrato de serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores.



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência

Com os melhores cumprimentos,

*e carinhosamente*

O Chefe do Gabinete

*Hermenegildo Galante*

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1004 Proc. N° 54.0109
Data	05, 03, 24

*C. J. G. A. S. M.*  
02-04-10

V  
OK

## CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS E VIATURAS ENTRE AS ILHAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aos vinte e um de Março de dois mil e dois, celebram o presente contrato de Serviço Público de Transporte Marítimo de Passageiros e Viaturas entre as Ilhas da Região Autónoma dos Açores, que se rega pelas seguintes cláusulas:

Como PRIMEIRO OUTORGANTE, a Região Autónoma dos Açores, representada neste acto por Duarte José Botelho da Ponte, Secretário Regional da Economia, cujos poderes de representação foram conferidos pela Resolução n.º 20/2002, de 10 de Janeiro de 2002, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 2, de 10 de Janeiro de 2002.

Como SEGUNDO OUTORGANTE, a sociedade AÇORLINE – Transportes Marítimos, SA, pessoa colectiva n.º 512048797, com sede na Rua Dr. Caetano de Andrade, n.º 5 – 1.º Esquerdo, 9500-037 Ponta Delgada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Ponta Delgada, sob o n.º 2056, com o capital social de um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil euros, representada neste acto por José Manuel de Almeida Bráz, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração e Francisco José Rodrigues Leite Ribeiro, na qualidade de vogal do conselho de administração, os quais têm poderes para outorgar o presente contrato, conforme deliberação da Assembleia Geral da sociedade, de 30 de Março de 2001, cuja cópia da acta da reunião se junta ao processo.

### Cláusula 1.ª

#### Objecto

O presente contrato tem por objecto a prestação do serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, por dois navios com as características mínimas definidas no caderno de encargos.

### Cláusula 2.ª

#### Contrato

- 1 – Fazem parte integrante do presente contrato o clausulado contratual, o caderno de encargos e a proposta que foi apresentada pelo segundo outorgante.
- 2 – Em caso de dúvida prevalece em primeiro lugar o texto do presente contrato, seguidamente o caderno de encargos e o programa do concurso e em último lugar a proposta que foi apresentada pelo segundo outorgante.

*Contrato Original*

02.04.10

**Cláusula 3.º****Local e prazo da prestação de serviços:**

- 1 - O local da prestação do serviço é a Região Autónoma dos Açores.
- 2 - O prazo de execução do contrato é de quatro anos, terminando a sua vigência em 31 de Outubro de 2005, podendo, contudo, ser prorrogado até ao limite máximo de um ano, a contar da data do termo do contrato.
- 3 - Em cada ano civil em que durar a execução do contrato, este efectua-se nos períodos de tempo seguintes:
  - a) O navio a que é atribuída a referência A, deverá operar durante cinco meses (150 dias ininterruptos), no período compreendido entre o dia 1 de Maio e o dia 31 de Outubro de cada ano civil de execução do contrato;
  - b) O navio a que é atribuída a referência B, deverá operar durante três meses (90 dias ininterruptos), no período compreendido entre o dia 1 de Junho e o dia 30 de Setembro de cada ano civil de execução do contrato.

**Cláusula 4.º****Preço**

- 1 - Pelos serviços prestados o primeiro outorgante pagará anualmente ao segundo outorgante o valor de € 2.239.602,56 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e dois euros e cinquenta e seis centimos), com exclusão do IVA, resultante da divisão do preço total por cinco anos.
- 2 - O preço referido no número anterior será pago em cada ano civil em que durar a execução do contrato, em cinco mensalidades. A primeira mensalidade é devida trinta dias após o início da operação, sendo o seu pagamento efectuado de acordo com as regras da Contabilidade Pública.
- 3 - Durante os períodos em que o navio se encontre fora de serviço será deduzida à mensalidade respectiva o montante proporcional ao tempo em que o mesmo se encontra fora de serviço.
- 4 - O preço a pagar será revisto anualmente de acordo com a evolução do Índice Nacional Médio de Preços no Consumidor (IPC), excluída a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, verificado no ano anterior.

*Contrato Original*  
2.05.10

**Cláusula 5.<sup>a</sup>**  
**Obrigação de transporte**

O segundo outorgante obriga-se a assegurar o transporte regular de passageiros e viaturas, entre as ilhas de São Miguel, Santa Maria, Terceira, Faial, Pico, São Jorge, Graciosa e Flores, de acordo com o Plano Anual de Serviços de Transporte aprovado pelo primeiro outorgante, ou por quem esta contrate ou nomeie para esse efeito e nas condições previstas nos artigos seguintes.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>**  
**Tarifário**

- 1 - Para efeitos do cumprimento da cláusula anterior o segundo outorgante obriga-se a praticar o tarifário referência, de valor máximo, constante do anexo 4 do caderno de encargos, que constitui sua receita própria.
- 2 - O tarifário referido no número anterior será revisto anualmente, de acordo com a evolução do Índice Nacional Médio de Preços no Consumidor (IPC), excluída a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, verificado no ano anterior.
- 3 - Durante a execução do contrato o segundo outorgante, mediante proposta fundamentada, apresentada à Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, poderá praticar tarifário de valor inferior ao referido no n.º 1 sem que, em razão desse facto, lhe seja devida qualquer compensação financeira para além da que lhe é devida nos termos contratuais.
- 4 - Durante a execução do contrato, o primeiro outorgante poderá determinar ao segundo outorgante, por motivos de interesse público, nomeadamente por razões de ordem social, a prática de tarifário de valor inferior ao referido no n.º 1, sendo-lhe, neste caso e pela prática do mesmo, devida uma compensação financeira para além da que lhe é devida nos termos contratuais e a liquidar em termos a acordar com o segundo outorgante.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>**  
**Plano anual do serviço de transporte**

- 1 - O serviço de transporte em causa fica sujeito a um plano anual a aprovar, no prazo de 30 dias úteis, pela Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, ou por quem esta entidade contrate ou nomeie para esse efeito, mediante proposta do segundo outorgante efectuada até ao fim do penúltimo trimestre do ano anterior à prestação do serviço.

*Confidencial*  
o 2.04.00

2 - O plano a que se refere o número anterior deve respeitar obrigatoriamente o disposto na cláusula 8.º

3 - No ano 2002 o segundo outorgante obriga-se a apresentar o referido planeamento até 28 de Março de 2002.

#### Cláusula 8.º

##### Toques obrigatórios

O segundo outorgante obriga-se a efectuar e a garantir os toques mínimos previstos no anexo 2 do caderno de encargos.

#### Cláusula 9.º

##### Equipamento a utilizar no serviço de transporte

Os navios de passageiros a utilizar na prestação do serviço em causa, deverão possuir as características mínimas definidas no artigo 1.º das cláusulas técnicas do caderno de encargos e operar nos seguintes termos:

- a) O navio a que é atribuída a referência A, deverá operar no período compreendido entre o dia 1 de Maio e o dia 31 de Outubro (150 dias ininterruptos) de cada ano civil de execução do contrato;
- b) O navio a que é atribuída a referência B, deverá operar no período compreendido entre o dia 1 de Junho e o dia 30 de Setembro (90 dias ininterruptos) de cada ano civil de execução do contrato.

#### Cláusula 10.º

##### Alteração dos Itinerários

Até final do primeiro trimestre de cada ano, a Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações poderá, atendendo às várias festividades que ocorrem, essencialmente durante o período de Verão, em várias ilhas da Região Autónoma dos Açores, determinar ao segundo outorgante, a necessidade de proceder à alteração dos itinerários pré-estabelecidos, após audição da Direcção Regional do Turismo e do segundo outorgante.

Original  
02-04-10

W P  
KJ

**Cláusula 11.º**  
**Gestão comercial e náutica do navio**

- 1 - A gestão comercial e náutica do navio, nela se incluindo a venda de bilhetes, a animação e entretenimento a bordo, a restauração e a promoção da actividade do transporte marítimo, é da competência do segundo outorgante.
- 2 - O segundo outorgante indicará um representante que será o interlocutor único com o primeiro outorgante.
- 3 - Os bilhetes serão fornecidos anualmente pelo primeiro outorgante no início da operação, após aprovação da configuração do bilhete pelo segundo outorgante.

**Cláusula 12.º**  
**Pessoal a bordo**

- 1 - O segundo outorgante obriga-se a colocar a bordo do navio membros da equipagem que tenham o domínio oral e escrito das línguas portuguesa ou inglesa.
- 2 - É exigido que os elementos do "staff" dominem a língua portuguesa.

**Cláusula 13.º**  
**Conduta da tripulação do navio**

- 1 - A conduta a que a tripulação do navio deve observar é aquela que é exigida pelo direito internacional.
- 2 - Se a Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações considerar que o comportamento do Comandante do Navio e dos Oficiais ou restantes membros da equipagem é incompatível com a adequada execução do contrato, deve notificar o segundo outorgante, no prazo de 10 dias a contar da data que tenham ocorrido os factos.
- 3 - Uma vez notificado, o segundo outorgante deve investigar os factos e apresentá-los à Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, devendo proceder à substituição, no prazo de 15 dias, da pessoa ou pessoas cuja conduta tiver sido considerada inadequada.
- 4 - O segundo outorgante deve informar a Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, no prazo de 10 dias a contar da data referida no n.º 1, do resultado das investigações efectuadas.

Conforme Original  
02-04-10

VW  
AFV

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### Instruções e livros de registo

A Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações poderá consultar os diários de bordo sempre que o entenda.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### Inspecção e dever de informação

1 - A Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações tem a faculdade de, em qualquer momento e durante o período de vigência do contrato, fazer verificações à operação dos navios, logo que o entenda por conveniente e quer os navios estejam em porto quer a navegar.

2 - O segundo outorgante deverá prestar toda a informação que lhe for solicitada pelo primeiro outorgante no que respeita à execução do contrato.

3 - Até ao dia 15 de cada mês, de cada ano civil que durar a execução do contrato, o segundo outorgante fornecerá ao primeiro outorgante a informação, respeitante ao mês anterior, de acordo com o modelo fornecido pelo primeiro outorgante, e que conterá, designadamente:

- a) Data e hora de saída e de chegada dos navios aos portos, milhas navegadas e velocidade;
- b) Movimento de passageiros e viaturas por porto, com indicação da origem e destino, bem como trânsitos.

4 - O primeiro outorgante poderá efectuar auditorias ao sistema informático de controlo dos bilhetes.

5 - O segundo outorgante obriga-se a apresentar, até ao dia 1 de Julho do ano seguinte, as demonstrações financeiras relativas a cada um dos anos em que dura a execução do presente contrato, sem prejuízo do fornecimento de todos os dados contabilísticos que lhe forem solicitados pelo primeiro outorgante.

6 - O segundo outorgante obriga-se ainda a devolver até ao dia 30 de cada mês os canhotos dos bilhetes vendidos durante o mês anterior. No caso dos bilhetes serem vendidos em agências de viagens ou outras entidades, o prazo para o cumprimento daquela obrigação poderá, em casos devidamente fundamentados, ser estendido até ao final do ano civil da operação.

Conforme Original  
22.04.10

Cláusula 16.<sup>a</sup>  
Representantes a bordo

- 1 - A Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações pode colocar representantes a bordo dos navios, em número não superior a dois, em qualquer viagem efectuada em execução do contrato, devendo o segundo outorgante facultar a utilização das acomodações disponíveis.
- 2 - Sempre que a Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações tenha representantes a bordo, deverá o segundo outorgante fornecer todos os mantimentos necessários, em quantidade e qualidade igual à fornecida aos oficiais.
- 3 - O exerceio de faculdade de colocar representantes a bordo dos navios não poderá, em circunstância alguma, pôr em causa a autoridade do Comandante do Navio ou do segundo outorgante, e aumentar, reduzir ou extinguir a responsabilidade deste para com a Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações.
- 4 - Pela presença de representantes a bordo a Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações pagará a quantia de € 37,41 (trinta e sete euros e quarenta e um cêntimos), por dia.

Cláusula 17.<sup>a</sup>

Doca seca

- 1 - O segundo outorgante tem o direito de fazer entrar os navios em doca seca quando a isso for obrigado.
- 2 - Sempre que o segundo outorgante tenha necessidade de fazer entrar o navio em doca seca deverá notificar a Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretende fazer entrar o navio em doca seca.

Cláusula 18.<sup>a</sup>  
Seguros e certificados

- 1 - O segundo outorgante deve apresentar, 60 dias antes do inicio da operação e em cada ano civil, prova documental, que tem em dia e em qualquer momento da execução do contrato os seguros de responsabilidade civil para passageiros, bagagens, cargas e cobertura de riscos de incêndio e de poluição marítima.
- 2 - Deve ainda o segundo outorgante apresentar, no prazo referido no número anterior, ao primeiro outorgante, os seguintes certificados:

Confidencial

2004-100

- a) Certificado de classe do navio, emitido por uma sociedade classificadora membro IACS;
- b) Certificado de registo do navio (national government certificate).

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### Suspensão do navio

1 - Os navios consideram-se fora de serviço nas situações seguintes:

- a) Sempre que se verifique uma perda de tempo, seja por interrupção ou redução do serviço;
- b) Em caso de requisição, por qualquer governo, de facto ou de direito.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior existe perda de tempo quando ocorra um dos seguintes factos:

- a) Permanência do navio em doca seca;
- b) Avanço do navio a uma velocidade inferior à velocidade de serviço (Escala Beaufort 3);
- c) Greve, recusa de sair para o mar, desobediência a ordens ou negligéncia no cumprimento de obrigações por parte do Comandante do Navio, oficiais ou tripulação;
- d) Detenção do navio por autoridades competentes nacionais ou estrangeiras, em consequência de acção judicial por violação de quaisquer normas pelo adjudicatário;
- e) Qualquer outro facto não imputável à Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, cuja verificação impeça o cumprimento da obrigação de transporte objecto da prestação de serviços referido na cláusula 1.<sup>a</sup>.

3 - Quando se verifique a situação prevista na alínea b) do n.º 2, considera-se haver perda de tempo durante o período correspondente à diferença entre o tempo que o navio teria levado a efectuar o serviço à velocidade de serviço ali referida e o tempo efectivamente gasto para efectuar tal serviço.

4 - O período de tempo durante o qual o navio deva considerar-se fora de serviço, nos termos do referido nos pontos anteriores, é contado como período de execução de contrato, não determinando assim a suspensão da vigência deste.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Obrigação de substituição do navio

1 - Sempre que o segundo outorgante, ainda que por facto que não lhe seja imputável, não puder facultar a utilização dos navios para a prossecução do objecto do contrato por um

Centro de Original  
02-04-00

DR JF

período superior a 7 dias consecutivos, deve substituir os mesmos por outros navios de características similares no prazo máximo de sete dias.

2 - O segundo outorgante obriga-se ainda a proceder à substituição dos navios sempre que estes se encontrem em estado inoperacional pelo período de vinte dias interpolados durante um ano, a contar da data do inicio da primeira paragem devida a inoperacionalidade e no prazo máximo de sete dias a contar do vigésimo dia da inoperacionalidade interpolada do navio.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Obrigações do primeiro outorgante

- 1 - O primeiro outorgante obriga-se a suportar 75% dos custos com o abastecimento de combustível aos navios A e B, de acordo com as regras definidas pelo primeiro outorgante.
- 2 - O primeiro outorgante obriga-se a suportar as despesas com a operação dos navios A e B relativas às Juntas Autónomas e Capitanias.
- 3 - As despesas referidas nos números anteriores serão suportadas conjuntamente pelos orçamentos da Secretaria Regional da Economia e pelo Fundo Regional de Transportes.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Peritagens efectuadas aos navios

1 - Os navios estão sujeitos a cálculos de combustíveis e óleos existentes a bordo, sendo feita a peritagem por entidade externa, indicada pela Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, sempre que os navios efectuem viagens fora do âmbito da prestação do serviço.

- a) As peritagens são pagas pelo segundo outorgante;
  - b) O segundo outorgante deverá informar a Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, com a antecedência mínima de sete dias.
- 2 - O primeiro outorgante efectuará peritagens, por sua conta, no início e no final da operação, em cada ano civil.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Cláusula Penal

1 - O segundo outorgante fica sujeito às seguintes penas contratuais:

- a) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 5.<sup>a</sup> (Obrigação de Transporte), € 4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito céntimos);

*Conforme Original*  
02-04-10

- b) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 6.<sup>a</sup> (Tarifário), € 4.987,98 (quatro mil novecentos e cintenta e sete euros e noventa e oito céntimos);
- c) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 8.<sup>a</sup> (Toques Obrigatórios), € 4.987,98 (quatro mil novecentos e cintenta e sete euros e noventa e oito céntimos);
- d) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 9.<sup>a</sup> (Equipamento a utilizar no Serviço de Transporte), € 4.987,98 (quatro mil novecentos e cintenta e sete euros e noventa e oito céntimos);
- e) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 7.<sup>a</sup> (Planeamento do Serviço de Transporte), € 2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove céntimos);
- f) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 12.<sup>a</sup> (Possessão a Bordo), € 2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove céntimos);
- g) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 13.<sup>a</sup> (Conduta da Tripulação do Navio), € 9.975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis céntimos);
- h) Pelo incumprimento das obrigações previstas na cláusula 14.<sup>a</sup> (Instruções e Livros de Registo), € 4.987,98 (quatro mil novecentos e cintenta e sete euros e noventa e oito céntimos);
- i) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 15.<sup>a</sup> (Inspecção e Dever de Informação), € 4.987,98 (quatro mil novecentos e cintenta e sete euros e noventa e oito céntimos);
- j) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 17.<sup>a</sup> (Doca Seca), € 9.975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis céntimos);
- k) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 18.<sup>a</sup> (Seguros e Certificados), € 24.939,89 (vinte quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove céntimos) e € 4.987,98 (quatro mil novecentos e cintenta e sete euros e cintenta e nove céntimos) por dia;
- l) Pelo incumprimento da obrigação prevista no n.<sup>o</sup> 5 da cláusula 19.<sup>a</sup> (Suspensão do Navio), € 9.975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis céntimos) e € 249,40 (duzentos e quarenta e nove euros e quarenta céntimos) por cada milha navegada fora do âmbito da prestação do serviço;
- m) Pelo Incumprimento das obrigações previstas na cláusula 20.<sup>a</sup> (Obrigação de Substituição do Navio), € 9.975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis céntimos);
- 2 - Os valores referidos nas alíneas a) a l) e m) são diários, salvo casos de força maior não imputáveis ao segundo outorgante, devidamente comprovados.

*CJF*  
02-04-10

*JF*

3 - Verificando-se qualquer facto que, no entender do primeiro outorgante, constitua fundamento de aplicação das penas contratuais previstas nos números anteriores, este notificará o segundo outorgante para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre o mesmo e, querendo, apresentar defesa escrita, findo o qual o primeiro outorgante proferirá a sua decisão, devidamente fundamentada.

4 - Após notificação da decisão proferida nos termos do disposto no número anterior, o primeiro outorgante deduzirá o valor das penas contratuais aplicadas ao montante das mensalidades a pagar ao segundo outorgante.

5 - A exigência do cumprimento das penas contratuais fixadas nos números anteriores não obsta a que a Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, reclame indemnização pelo dano excedente.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Rescisão do contrato

1 - O primeiro outorgante poderá decidir rescindir o contrato nas seguintes situações:

- a) Atraso no início da prestação de serviços por período superior a 30 dias;
- b) Suspensão da prestação de serviços, por causa não imputável ao segundo outorgante, por período superior a 20 dias;
- c) Em caso de mora, o segundo outorgante não realize a prestação no prazo que lhe for fixado pela entidade contratante;
- d) Incumprimento das obrigações a que o segundo outorgante se vinculou nos termos do contrato, nomeadamente, e entre outras, a obrigação de transporte, planeamento de transporte e tarifário;
- e) Incumprimento parcial ou total de transporte.

2 - No caso de rescisão do contrato pelos motivos indicados no número anterior, a entidade contratante fica com direito a ser indemnizada no valor de 498.797,90 euros.

3 - A entidade contratante goza de direito de retenção, sobre o navio que assegure a prestação de serviço, pelos danos causados pelo incumprimento do contrato por parte do segundo outorgante ou para garantia da indemnização referida no número anterior.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Cessação do contrato

1 - O contrato cessa pelo occurrence de um dos seguintes factos:

- a) Rescisão nos termos do artigo anterior;
- b) Estado de Guerra;

Conselho Digital  
92-04-60

VIC  
[Signature]

- c) Acordo entre as partes;
- d) Caducidade.

2 - Para efeito do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se a existência de eclusão de guerra quando ocorrer um conflito militar cujas operações pela área geográfica em que incorram e pelos meios técnicos e humanos que envolvam, possam impedir a adequada execução das obrigações assumidas pelo adjudicatário em virtude do contrato ou, de qualquer forma, tornar essa execução excessivamente onerosa ou arriscada.

#### Cláusula 26.\*

##### Caução

1 - Para garantir o exacto e puntual cumprimento das suas obrigações, o segundo outorgante prestou uma caução, no valor de € 447.920,51 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte euros e cinqüenta e um centimos), correspondente a 5% do montante total da prestação do serviço, com exclusão do IVA.

2 - O primeiro outorgante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo segundo outorgante.

3 - No prazo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do segundo outorgante, o primeiro outorgante promoverá a liberação da caução a que se refere o n.º 1.

#### Cláusula 27.\*

##### Foro competente

Convenciona-se, por acordo entre as partes, que em caso de necessidade e para dirimir todas as questões emergentes do presente contrato será competente o Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### Cláusula 28.\*

##### Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação das cauções e do visto do Tribunal de Contas são da responsabilidade do segundo outorgante

*Conforme Original*  
*02-04-10*

**Cláusula 29.<sup>o</sup>**  
**Disposições finais**

- 1 — Qualquer pagamento ao abrigo do presente contrato será efectuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
- 2 — O procedimento relativo ao presente contrato foi autorizado pela Resolução n.º 20/2002, de 10 de Janeiro de 2002.
- 3 — A prestação do serviço objecto do presente contrato foi adjudicada pela Resolução n.º 20/2002, de 10 de Janeiro de 2002.
- 4 — A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho do Secretário Regional da Economia de 7 de Março de 2002.
- 5 — A celebração do presente contrato foi autorizada pela Resolução n.º 20/2002, de 10 de Janeiro de 2002.
- 6 — O encargo máximo, com exclusão do IVA, resultante do presente contrato é de € 8.958.410,23 (oito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dez euros e vinte e três céntimos).
- 7 — O presente contrato será suportado conjuntamente pelos orçamentos da Secretaria Regional da Economia e do Fundo Regional de Transportes, tendo a Resolução n.º 20/2002, de 10 de Janeiro de 2002 delegado competências no Secretário Regional da Economia para, anualmente, autorizar a distribuição das verbas envolvidas por cada um daqueles orçamentos.
- 8 — Este contrato foi elaborado em triplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes e o outro para envio ao Tribunal de Contas.

Depois de o segundo outorgante ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições à Segurança Social, o contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes.

Pelo Primeiro Outorgante

*José José Botelho de Póvoa*

Pelo Segundo Outorgante

*Francisco José Vaz*

13